



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

ACÓRDÃO

Proc. n.º 016/17

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huíla, mediante acusação do M.º.P.º (fls. 33), foi pronunciado (fls. 41), pela prática de um crime de **homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º349.º, do C. Penal**, o réu [REDACTED], solteiro, de 28 anos de idade, nascido aos 7 de Julho de 1987, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural e residente na aldeia de [REDACTED], município de Caconda, Província da Huíla, (fls. 6 e 8).

Realizado o julgamento, tendo o réu se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo defensor oficioso (fls. 54) e respondidos os quesitos que o integram (fls. 62), foi, por acórdão de 29 de Abril de 2016 (fls. 64 e segs.), a acção julgada procedente e provada, sendo **o réu condenado na pena de 10 (dez) anos de prisão maior**, no pagamento de Akz.- 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz.- 2.000,00 (dois mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e Akz.- 1.000.000.00 (um milhão de Kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão interpôs recurso o M.º.P.º (fls. 72), por imperativo legal, nos termos do § 1º, do art.º647.º e § único, do art.º473.º, ambos do C.P. Penal, não tendo, porém, apresentado alegações, o que, contudo, não implica a deserção do recurso, porque dispensáveis, nos termos do n.º5, do art.º690.º do C.P. Civil.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o.P^o., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 78):

“Comungamos com a qualificação jurídico-penal operada no acórdão recorrido, porquanto, da prova produzida nos autos facilmente se conclui que o réu agiu com intenção de pôr fim à vida do infeliz [REDACTED].

O modo como os factos ocorreram reclama pena mais grave que a de 10 anos de prisão maior, o que desde já se propõe”.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

MATÉRIA DE FACTO

Colhe-se dos autos o seguinte quadro fáctico:

Em dia indeterminado do mês de Julho de 2015, o declarante [REDACTED] (fls. 28), primo do réu, vendeu a sua motorizada ao declarante [REDACTED], (fls. 29) já bastante usada, de marca Bajaja, pelo preço de Akz.- 7.000,00 (sete mil Kwanzas).

Entretanto, como a referida motorizada não tinha conserto, Matias resolveu desfazer o negócio, pedindo o seu dinheiro de volta, o que foi aceite por António, que devolveu Akz.- 6.000,00 (seis mil Kwanzas), comprometendo-se liquidar os mil Kwanzas em 21 dias.

No dia 30 de Agosto de 2015, Matias compareceu em casa do António, exigindo-lhe a entrega daquele valor, sem que tivesse decorrido o prazo acordado, o que gerou discussão que ficou ultrapassada sem grandes incidentes.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

Porém, o réu insurgiu-se contra António, por este não ter pago a quantia ao Matias, o que desencadeou uma acesa discussão, entre ambos, que foi apaziguada por Afonso Domingos (fls. 57), pai do António e tio do réu.

Na sequência, o réu foi buscar uma arma de fogo do tipo AKM e com ela ameaçou o António da Silva Domingos, que, temeroso, meteu-se me fuga.

Na manhã do dia 31 de Agosto, o réu, na companhia de José Fernando, vítima nos autos, foi à aldeia Caviombo, onde passou todo o dia.

De regresso a casa, o réu mandou o menor Joaquim Chivela, de 14 anos de idade, buscar a motorizada que se achava guardada na residência do seu primo António da Silva Domingos.

Em posse dela, o réu convidou a sua companheira marital, Helena Cawapi (fls. 56/v) , para se deslocarem ao Lubango, na companhia de uma filha de ambos, com apenas 4 dias de vida, ao que ela se recusou, porque tinha parto fresco, tendo esta decidido ir à casa da sua mãe, na presença da vítima.

Perante tal recusa, o réu pegou no bebé, colocou na motorizada para fugir, altura em que interveio José Fernando para o impedir.

Nisto, o réu pegou na faca que se encontra na motorizada e com ela desferiu um violento golpe que atingiu a vítima na região do tórax, junto à omoplata do lado esquerdo, causando-lhe ferimentos que foram a causa directa e necessária da sua morte.

O réu pôs-se, em seguida, em fuga para o município do Tômbua, província do Namibe, onde foi capturado no dia 5 de Setembro, por indicação de Hilário, seu primo, como se vê a fls. 5 e nas suas declarações a fls. 56.

O corpo da vítima não foi autopsiado, nem efectuado o registo de óbito, contudo, o mesmo foi examinado pelo João Tchiny (fls. 30), enfermeiro e soba da aldeia, pelo



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

Fernando Francisco José, (tis. 19 e 57/v), agente da Polícia Nacional, que tomou conta da ocorrência e elaborou a participação e pelos demais intervenientes que confirmaram a agressão e conseqüente morte.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.

O réu é confesso, afirmando, porém, ter agido em defesa da sua integridade física, pois, ele discutia com o seu primo António, por razões relacionadas com a venda da referida motorizada, no decurso da qual interveio a vítima, que pegou numa faca que se encontrava numa motorizada e com ela espetou-lhe na perna direita, tendo ele conseguido a desarmar e em posse dela, desferiu-lhe um violento golpe, cuja região não se lembrava, que veio a saber, mais tarde, que foi no pescoço; que, nesse dia, encontravam-se ambos, embriagados; que deixou a faca no local, depois que se pôs em fuga por medo (fls. 56).

Não ficou provado que a vítima tivesse sido a primeira a esfaquear o réu. Aliás, ao longo do processo, em momento algum o réu referiu-se a esse facto, excepto em audiência de discussão e julgamento, na vã tentativa de dar outra versão aos factos e, com isso, se ilibar da responsabilidade criminal que impendia contra si.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

A vítima foi atingida pelo golpe de uma faca no tórax, desferido pelo réu e, em consequência, sofreu ferimentos que foram a causa directa e necessária da sua morte, revelando as circunstâncias em que os factos se desenvolveram, ter ele agido com a intenção de matar, incorrendo, assim, num **crime de homicídio voluntário simples (com dolo directo), p. e p. pelo art.º349.º do C. Penal.**

MEDIDA DA PENA



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

O crime é punido com a pena abstracta de 16 (dezasseis) a 20 (vinte) anos de prisão maior.

Agrava a responsabilidade criminal do réu a circunstância 28^a (superioridade em razão da arma-faca) do art.º34º do C. Penal; não colhe a circunstância 15^a por falta de elementos fácticos.

Militam a seu favor as circunstâncias: 1^a (bom comportamento anterior), 9^a (confissão parcial), 21^a (embriaguez incompleta sem propósito criminoso) e 23^a (modesta condição sócio-económica e encargos familiares), todas do art.º39.º C. Penal.

O facto de o réu no momento do cometimento do crime ter ingerido bebida alcoólica, terá limitado a sua capacidade de discernimento, o que deve pesar, de forma especial, na determinação da pena a aplicar e atendendo os demais circunstancialismos que rodearam os factos, não repugna o uso da faculdade prevista no n.º1 do art.º91º do C. Penal.

Nos termos do art.º2º n.º 1 da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, o réu beneficia do perdão de 1/4 da pena concreta aplicada.

Nestes termos, acordam em conferência os desta câmara, em alterar a pena sendo o réu condenado a (14) catorze anos de prisão maior; confirmando-se, no mais, o decidido.

Beneficia o réu do perdão de 1/4 da pena.

Luanda, aos 06 de Abril de 2018

Domingos Mesquita

Norberto Sodré João

João da Cruz Pitra